V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

PABLO AUGUSTO GUERRA ARAGONE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27
Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro, Pablo Augusto Guerra Aragone – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-259-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações de trabalho. 4. Relações sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Montevidéu em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, teve como tema central o “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina" e além de manter a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores, também oportunizou uma excelente integração com pesquisadores da América Latina.

Os professores Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone, da Universidad de la República Uruguay e Drª. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais” e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 09 de setembro de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados, aproximando-se as temáticas, ficando assim dispostos:

1. A VISUALIZAÇÃO TRANSEXUAL NO MERCADO DE TRABALHO: O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

2. A IGUALDADE, A CIDADANIA E O TRABALHO DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA EM MATO GROSSO DO SUL

3. A EFICÁCIA DO DIREITO AO TRABALHO DO JOVEM NO BRASIL

4. DIREITO AO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: OS HOLOFOTES NO PEQUENO ARTISTA

5. A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS: O DILEMA ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A MUNDIALIZAÇÃO

6. ESCRAVIDÃO E CIDADANIA NA AMÉRICA PORTUGUESA: INFLUÊNCIAS NA FORMAÇÃO DE UMA REPRESENTAÇÃO LABORAL COLETIVA.

7. DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS: DA EXISTÊNCIA À TUTELA JURISDICIONAL NO CONTEXTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

8. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA: A EFICÁCIA HORIZONTAL NA RELAÇÃO VERTICAL E O NECESSÁRIO APRIMORAMENTO DA TEORIA NO DIREITO DO TRABALHO

9. O DIÁLOGO DAS FONTES COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA VALORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL TRABALHISTA

10. O DIREITO AO TRABALHO DIGNO E A PROTEÇÃO CONTRA A DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES NA AMÉRICA LATINA

11. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO E A REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO BRASIL E NO URUGUAI

12. O LAZER DO TRABALHADOR E O PRINCIPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

13. TELETRABALHO TRANSNACIONAL: COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

14. TRABALHO DEGRADANTE ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A PRÁTICA DA “NEOESCRAVIDÃO” URBANA.

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Ailene De Oliveira Figueiredo, Ana Flávia Costa Eccard, Ariolino Neres Sousa Junior, Augusto Eduardo Miranda Pinto, Cleber Lúcio de Almeida, Daniela Menengoti Ribeiro, Fabiano Carvalho, Fernando Batistuzo Gurgel Martins, Guilherme Prestes De Sordi, João Carlos Medrado Sampaio, Joao Irineu De Resende Miranda, Juliane Caravieri Martins Gamba, Leonardo

Gama Alvitos, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos, Manoela Bitencourt, Nelma Karla Waideman Fukuoka, Rodrigo Simionato, Sirio Ezaaquiel Isi dos Santos, Tatiana Nunes Coscarelli, Thiago Moreira Da Silva, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Zeima da Costa Satim Mori.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho "Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais" também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros e uruguaio, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos uma excelente leitura.

Prof. Dr. Pablo Augusto Guerra Aragone - UDELAR – Uruguai

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UNICESUMAR – Brasil

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS: O DILEMA ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A MUNDIALIZAÇÃO

LA TUTELA DE LOS DERECHOS HUMANOS POR LAS EMPRESAS TRANSNACIONALES: EL DILEMA ENTRE GLOBALIZACIÓN Y MULDIALIZACIÓN

Daniela Menengoti Ribeiro

Resumo

Este trabalho busca analisar o processo de internacionalização do direito, que se apresenta como fruto da mundialização, verificando a eficácia da proteção dos direitos humanos face a atuação de empresas transnacionais instaladas em países cujas legislação são deficientes ou inexistentes. Para tanto, far-se-á uma abordagem do reconhecimento dos direitos humanos, da expansão das empresas transnacionais pelo mundo, através do processo de globalização econômica e tecnológico, e de compreender a importância da responsabilização, ainda que em seus países sedes, das empresas transnacionais que violam direitos humanos em outros países, tendo como referência teórica as ideias da jurista francesa Mireille Delmas-Marty.

Palavras-chave: Direitos humanos, Empresas transnacionais, Internacionalização do direito

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo pretende analizar la internacionalización del derecho, que se presenta como resultado de la muldialización, la verificación de la eficacia de la protección de los derechos humanos face las actividades de las empresas transnacionales con sede en países cuyas leyes son deficientes o inexistentes. Para tanto, habrá una aproximación al reconocimiento de los derechos humanos, la expansión de las empresas transnacionales en el mundo, a través del proceso de globalización económica y tecnológica, y para comprender la importancia de la responsabilidad, aunque en sus países sede, de las empresas transnacionales que violan los derechos humanos en otros países.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, Empresas transnacionales, Internacionalización del derecho

INTRODUÇÃO

O processo de internacionalização dos direitos humanos que se inicia com a Declaração Universal de 1948 e que visa a defesa do indivíduo contra as arbitrariedades do exercício do poder, em especial do poder do Estado, inauguraram inúmeros instrumentos internacionais de proteção aos direitos civis, políticos, sociais e culturais, promovem a devida proteção e promoção do indivíduo.

No entanto, questiona-se se esses mecanismos jurídicos são eficazes em face da atuação de empresas multinacionais fora dos limites territoriais de seu Estado de origem, instalando filiais em países cujas normas garantidoras dos direitos humanos são ineficazes ou inexistentes. Ou seja, buscar-se-á verificar se o desempenho desses atores que manejam, com propriedade, a economia globalizada, apresentando por vezes uma renda excedente o Produto Interno Bruto (PIB) de alguns países, mostram-se eficazes na ascensão dos direitos humanos.

Esse tema vem sendo debatido por diversos doutrinadores. A jurista francesa Mireille Delmas-Marty é percursora da utilização da expressão "internacionalização do direito", consagrada nos livros da coleção *Les forces imaginantes du droit*, e para quem esse fenômeno de universalização das normas jurídicas visa a aproximação dos sistemas jurídicos, mas não propriamente de sugerir uma unificação. Outros autores contribuem para esta reflexão, como Gunther Teubner, François Ost, José E. Alvarez, Martti Antero Koskenniemi, Emmanuelle Jouannet, Peter Häberle e José Gomes Canotilho[1]. No âmbito nacional, os autores Marcelo Neves, Antonio Carlos Wolkmer e Marcelo Dias Varella trabalham o tema com propriedade.

Diante do marco teórico da internacionalização do direito, que decorre da mundialização, pergunta-se: pode uma empresa, com sede em um país que exigi o cumprimento das normas protetivas do homem e da sociedade, eximir-se essa responsabilidade quando atua em outro território? É possível perdoar as empresas transnacionais dessa amnésia jurídica?

Importante esclarecer que não se pretende desenvolver um novo paradigma para personalidade jurídica para a esfera internacional, mas permitir enxergar as

[1] Para Canotinho, o fenômeno foi denominado como "interconstitucionalidade" que pode ser compreendido, de maneira breve, como a utilização de conversações constitucionais, bem como o estudo das relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político. (CANOTILHO, 2008)

empresas transnacionais como sujeitos legítimos de obrigações de respeito aos direitos humanos, que as acompanham independente do território em que se instalam.

Neste sentido, o trabalho a ser desenvolvido se utilizará, primordialmente, do método dedutivo, e se justifica pela contemporaneidade do tema e pela necessária de reflexão da aproximação do direito nacional com o internacional, decorrente do processo de internacionalização do direito, consolidado em diferentes níveis e sobre diferentes âmbitos de atuação.

1 EVOLUÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A concepção jusnaturalista defende que os direitos humanos já existiam antes de sua positivação pelo Estado. A pessoa humana é anterior e superior à sociedade, e, portanto, impõe-se ao Direito. Esta posição está diretamente ligada à gênese dos direitos humanos reconhecidos nas Declarações que decorreram das Revoluções Americana e Francesa e que conferiram aos direitos do homem uma dimensão permanente e segura.

Os ideais da Revolução Americana de 1776, decorrente do conflito entre os colonos e a Coroa inglesa, tiveram suas raízes no Tratado de Paris de 1763, pondo fim a Guerra dos Sete Anos, anunciando a vitória da Inglaterra sobre a França, e deixando a nação vencedora na posse de ricos territórios no continente americano, já colonizados, culminando na elaboração da Declaração dos Direitos da Virgínia. Neste sentido, o artigo 1º do documento, de inspiração iluminista, no qual as Treze Colônias da América do Norte declararam sua independência do Reino Unido afirma que:

> Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.[2] (CONSTITUTION SOCIETY, 2016, tradução livre)

Enquanto isso, em 14 de julho de 1789, eclodia a Revolução Francesa, marcada pelo lema *liberté, égalité, fraternité* – liberdade, igualdade, fraternidade – e pela tomada da Bastilha, prisão onde eram encarcerados adversários do regime e um dos símbolos do

[2] "*That all men are by nature equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety*."

totalitarismo. Esse movimento revolucionário trouxe importante renovação institucional, possibilitando o surgimento do primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais.

São, pois, direitos individuais a) *quanto ao modo de exercício*, pois é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; b) *quanto ao sujeito passivo do direito*, uma vez que o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro[3]; e c) quanto ao *titular do direito*, que é o homem na sua individualidade. (LAFER, 2009, p. 126-127)

Tal cenário abrigava grandes pensadores, como Montesquieu (1689 – 1755), d'Alembert (1717 – 1783), Voltaire (1694 – 1778) e Rousseau (1712 – 1778), entre outras expressões do chamado Iluminismo. Os ideais pregados por essa corrente de pensamento geraram consequências para o sistema político, a monarquia e o sistema social vigentes, culminando com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional Francesa em 26 de agosto de 1789, que definiu os direitos inerentes à pessoa humana, hoje inscritos em todas as Constituições democráticas contemporâneas ocidentais.[4]

A filosofia política do liberalismo, preconizada por Locke e Montesquieu, cuidou de salvar a liberdade decompondo a soberania na pluralidade dos poderes. A teoria tripartida dos poderes, como princípio de organização do Estado constitucional, é a principal contribuição desses pensadores.

Para Georg Jellinek (1851 – 1911), que pretendia romper o vínculo que identificava os direitos naturais com os direitos humanos, as declarações de direitos do século XVIII introduziram na ordem constitucional um novo tipo de direito relativo à pessoa humana e que não encontrava justificativa no corpo da teoria dos direitos subjetivos. Consolidou-se no direito positivo a noção, até então conhecida apenas no direito natural, dos direitos subjetivos do membro do Estado frente ao Estado como um todo. (JELLINEK, 2000, p. 143 e ss.)

---

[3] Neste sentido afirma o artigo 4º da Declaração francesa de 1789: "*[...] l'exitence des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de La societé La jouissance de ces mêmes droits*." (ASSEMBLEE NATIONALE, 2016)

[4] "Simplismo e otimismo parecem ser os traços que mais caracterizaram o jurista moderno, fortalecido no seu coração pelas certezas iluministas. Mas são muitos os problemas evitados, as interrogações que não se quis pôr, assim como é muito fácil sentir-se satisfeito ao contemplar um mundo povoado por figuras abstratas, projetadas por uma lanterna mágica muito bem manobrada." (GROSSI, 2004, p. 15)

Esses direitos proclamados face ao Estado haviam sido teoricamente sistematizados nos direitos públicos subjetivos, que fundamentam-se no entendimento de que, uma vez que a prestação jurídica assume natureza pública, o mesmo aplica-se ao direito do indivíduo. (BARRETO, 2010, p. 245)

Segundo Celso Lafer, na interação entre governantes e governados que antecede a Revolução Americana e a Revolução Francesa, os direitos do homem surgem e afirmam-se como direitos individuais face ao poder do soberano no Estado absolutista.

> Representavam, na doutrina liberal, através do reconhecimento da liberdade religiosa e de opinião dos indivíduos, a emancipação do poder político das tradicionais peias do poder religioso e através da liberdade de iniciativa econômica a emancipação do poder econômico dos indivíduos do jugo e do arbítrio do poder político. (LAFER, 2009, p. 126)

Na mesma época, na Ásia, o Japão desenvolve-se de maneira particular. Antes, porém, a Constituição Japonesa do ano 604, com 17 artigos, proclamada pelo imperador Shotobu Taishi e inspirada nos princípios de Confúcio (551 – 479 a.C.)[5], declarou a igualdade de todos os cidadãos diante do imperador e a proibição da exploração humana.

O pós-Segunda Guerra inaugura o movimento de reflexão internacional comprometido com a defesa da dignidade humana e de consolidação da internacionalização dos direitos humanos.

A partir de tal transformação, as Constituições ocidentais possuem mais do que fundamento de validade superior ao do ordenamento, passando a consubstanciar a própria atividade político-estatal, a partir do estabelecimento dos direitos fundamentais e dos mecanismos de sua concretização. Essas condições favorecem uma forma de convivência que garante a democracia, mas, acima de tudo, os direitos humanos.

A elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 deveu-se ao entusiasmo suscitado pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU), sob cuja égide reuniram-se os Estados levando em conta as experiências nazifascistas do período da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de instituir uma nova organização internacional na busca pela paz.

A recém-fundada organização atribuiu a Comissão da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para as Bases Filosóficas dos

[5] Os ideais difundidos pelo budismo na Índia, por Zaratustra na Pérsia, e por Lao-Tsé e Confúcio na China, buscavam a ascensão espiritual do indivíduo e contribuíram para a evolução dos princípios hoje adotados nos Direitos Humanos. (COMPARATO, 2001, p. 8 e ss.)

Direitos Humanos a tarefa de estabelecer a fundamentação dos direitos humanos constantes da Declaração.

Sob tal recorte previa-se que

> Esta declaração comum deve reconciliar de alguma maneira as diversas declarações divergentes e opostas que existem agora. Deve, além disso, ser suficientemente precisa como para ter um verdadeiro significado de inspiração que há de levá-la à prática, mas também suficientemente geral e flexível como para ser aplicável a todos os homens e poder ser modificada com a finalidade de que se ajuste aos povos que se encontram em diferentes fases de desenvolvimento social e político, sem deixar, não obstante, de ter significação para eles e para suas aspirações. (UNESCO, 2002, p. 14.)

A Comissão realizou um estudo aprofundado que resultou na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. O texto da Declaração anuncia no artigo 3º que "toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal", além de dispor sobre a direito à igualdade, os direitos civis e familiares, os direitos políticos e os direitos econômicos e sociais.

Frente ao documento, o indivíduo não tem, todavia, somente direitos, mas também um conjunto de compromissos para com a comunidade na qual vive e onde desenvolve sua personalidade.[6] A afirmação desses compromissos é igualmente uma novidade do direito contemporâneo, uma vez que as leis internas ocupavam-se tão-somente dos direitos do indivíduo.

Ressalta-se que a Declaração Universal não possui força jurídica obrigatória e vinculante perante os indivíduos ou os Estados e, neste ponto, parece desprovida de efeitos práticos. O fato decorre de a mesma configurar uma declaração e não um tratado vinculativo. Por atestar o reconhecimento universal dos direitos humanos fundamentais, todavia, caracteriza-se como costume internacional[7] e atinge manifesto valor moral.

A ausência de força jurídica vinculante da Declaração e a necessidade de sua judicialização culminaram com a elaboração do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1966[8] e

[6] Segundo o artigo 29 da Declaração, "toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível."

[7] O costume envolve alguma confluência, convergência ou regularidade de práticas entre Estados. "Deve haver a confluência de prática deliberativa, não induzida pela força, por fraude ou erro. E, mas positivamente, a prática deve ser acompanhada de uma certa atitude, crença, intenção ou disposição: na literatura, isso é chamado de *opinio juris*." (FINNIS, 2007, p. 234)

[8] Nos termos do seu artigo 49, entrou em vigor na ordem jurídica internacional três meses depois do depósito junto do 35º (trigésimo quinto) instrumento de ratificação, o que ocorreu em março de 1976.

aberto à adesão dos Estados, e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em vigor no âmbito internacional a partir de janeiro de 1976.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois pactos – que acrescentaram número significativo de direitos político-sociais ao documento de 1948 –, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, considerada fonte de inspiração para os esforços nacionais e internacionais destinados a promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Sobre a influência da Declaração em diversos ordenamentos jurídicos, John Finnis lembra que

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, foi usada como modelo não apenas para o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (1966), mas também para o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1952), ele próprio o modelo para muitas *Bills of Rigths* (Declarações ou Cartas de Direitos) entrincheiradas nas Constituições de países que têm conquistado a independência desde 1957 [...] Tais documentos tão minuciosamente ajuizados merecem atenção por parte de quem deseja analisar os problemas da vida humana em comunidade, em termos de direitos humanos, naturais ou jurídicos. (FINNIS, 2007, p. 207)

Destarte, diante da humanização e internacionalização reinauguradas em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a proteção dos direitos humanos ocupa reconhecidamente posição central na agenda internacional nesta passagem de século e permitindo maior valorização das pessoas. Os múltiplos instrumentos internacionais revelam uma unidade fundamental de concepção e propósito, partindo da premissa de que os direitos protegidos são inerentes a todos os seres humanos, sendo anteriores e superiores ao Estado e a todas as formas de organização política.

A doutrina se divide entre a justificação dos direitos humanos pelo jusnaturalismo ou pelo juspositivismo. Outros ainda justificam sua consolidação através de critérios axiológicos historicamente observáveis tanto pelo direito internacional como pelo direito pátrio. Na prática, a sua consolidação nas clássicas declarações de direitos é resultado de um processo contínuo de conquistas históricas, mas que teve, em sua origem, uma concepção intrínseca, absoluta e inata.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÃO À DIREITOS HUMANOS

Assim como os direitos, a globalização possui, igualmente, a característica de constante evolução. Esta, no entanto, refere-se ao processo da integração econômica, social, política e cultural que se destacou a partir de meados da década de 1990. Anthony Giddens foi um dos primeiros autores a conceituar o termo como sendo:

> [...] uma complexa variedade de processos, movidos por uma mistura de influências políticas e econômicas. Ela está mudando a vida do dia-a-dia, particularmente nos países desenvolvidos, ao mesmo tempo em que está criando novos sistemas e forças transnacionais. Ela é mais que o mero pano de fundo para políticas contemporâneas: tomada como um todo, a globalização está transformando as instituições das sociedades em que vivemos. É com certeza diretamente relevante para a ascensão do "novo individualismo" que figurou com tanto destaque em debates socialdemocráticos. (GIDDENS, 2000, p. 43)

A diversidade cultural da dignidade da pessoa humana se acentua diante do mundo globalizado. Neste aspecto, Teubner, afirma que a globalização deve ser percebida não como uma sociedade que gradativa e paulatinamente move-se na direção de integrar-se a uma sociedade mundial, mas sim como uma sociedade mundial que é resultado da crescente abrangência da comunicação que ultrapassa barreiras culturais ou geográficas. Nesta perspectiva, as organizações internas dos Estados-nações nada mais são do que meras expressões localizadas de uma sociedade mundial. (TEUBNER, 2003, p. 12)

Para Zygmunt Bauman, a globalização está na ordem do dia, um termo da moda que se transforma, e, independente do significado atribuído a palavra em si, o inegável é que todos estão sendo globalizados:

> Para alguns, "globalização" é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, "globalização" é o destino mediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo "globalizados" – e isso significa basicamente o mesmo para todos. (BAUMAN, 1999, p. 7)

O autor ainda afirma que "a globalização concerne à nova ordem [ou "desordem] mundial, que tem caráter indeterminado, indisciplinado, e não possui um centro, promovendo essa "nova e desconfortável percepção das coisas fugindo ao

controle", em contraponto com a universalização na qual se encontra "a intenção e a determinação de se produzir [...] uma ordem universal". (BAUMAN, 1999, p. 67)

Ainda, segundo Mireille Delmas-Marty, a globalização é utilizada em geral, para a economia e o mercado (produto e serviço). Já a mundialização é empregada para o panorama social, político e cultural, ou seja, referem-se aos direitos humanos. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 8)

O mundo moderno, é, pois, cercado de elementos como: o desenvolvimento tecnológico, os sistemas de informação, a competitividade global, bem como a nova forma de organização e estruturação das empresas transnacionais.

As grandes companhias, principal agente da integração global,[9] se adequam ao panorama internacional, expandindo o comércio, estrutura e organização a um novo modelo de produção fracionado em diversas partes do globo.

As empresas transnacionais são um dos sujeitos responsáveis pelas alterações ocorridas nas atividades econômicas da atualidade devido à sua possibilidade de controlar e coordenar as redes de produção em vários países, tirar proveito das diferenças geográficas e das distribuições de fatores (DICKEN, 2010, p. 467).

A produção dos bens fragmenta-se em diversos agentes econômicos, que muitas vezes se dispersam por vários Estados, tem como o objetivo aproveitar seletivamente as vantagens proporcionadas pela legislação interna de cada um.

As variações globais nos custos de produção são um componente significativo na decisão de investimentos transnacionais. Por conseguinte, as grandes empresas buscam se instalar em países onde possam aumentar os seus lucros em detrimento dos direitos trabalhistas. Busca-se a redução dos custos "[...] por meio da prática cada vez mais frequente de transferência de unidades produtivas para países ou regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos" (FERNANDEZ, 2014, p. 90).

Ademais, as empresas, sob influência da economia globalizada, estão se utilizando desses 'novos' mecanismos, denominados pela doutrina como *dumping social*[10], para obterem maiores benefícios e menores custos de produção a partir do

[9] Friedman afirma que, de 1800 a 2000, as empresas multinacionais foram o principal agente de mudança para integração global, as quais se expandiram em busca de mercado e mão de obra: "Foi nesse período que assistimos de fato ao nascimento e à maturação de uma economia global propriamente dita, no sentido de que havia uma movimentação de bens e informações entre os continentes em volume suficiente para a constituição de um mercado de fato global, com a venda e revenda de produtos e mão-de-obra em escala mundial." (FRIEDMAN, 2006, p. 20)

[10] "[...] o "dumping social", assim identificado como a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência, ainda que tal objetivo não seja atingido, deve repercutir juridicamente, pois causa grave

desrespeito aos direitos e garantias trabalhistas, internacionalmente reconhecidos (MAYORGA E UCHOA, 2014, p. 96-97).

Esse novo panorama que atribui poder às corporações em razão de complexas ramificações e a flagrante violação de direitos humanos despertou o interesse de juristas e economistas para o estudo do tema.

Neste sentido, Kathya Martin-Chenut

> Em todos os continentes as violações dos direitos humanos são cometidos por ou com a cumplicidade de empresas. Os exemplos são múltiplos. Eles revelam por vezes a amplitude das violações dos direitos humanos cometidos e a conscientização dos impactos decorrentes de sua atividade sobre a sociedade. De fato, as empresas se beneficiam em um contexto de conivência na esfera internacional.[11] (MARTIN-CHENUT, 2013, p. 229-230, tradução livre)

As grandes corporações atuam na conjuntura mundial como novos atores e manejam, com propriedade, a economia globalizada, apresentando por vezes uma renda excedente o Produto Interno Bruto (PIB) de alguns países. Em razão de não serem reconhecidas formalmente como sujeito de Direito Internacional nos diplomas jurídicos universais, não possuem quaisquer atribuições em termos de direitos humanos, a fim de serem responsabilizadas internacionalmente por violações de tais direitos na cadeia produtiva. (MARTIN-CHENUT, 2013, p. 229-230, tradução livre)

A responsabilidade das empresas desenvolveu no contexto da globalização da economia, e em um contexto jurídico inadaptado a esta nova ordem internacional. E, ainda que em algumas ocasiões sejam muito mais poderosas que os Estados, as empresas transnacionais não possuem personalidade jurídica nem obrigações jurídicas internacionais em matéria de direitos humanos no trabalho. Para solucionar esta anomalia jurídica, diversas corporações adotaram instrumentos jurídicos não vinculativos que são limitados, tanto do ponto de vista da sua natureza como do seu campo de aplicação e alcance jurídico.[12] (DAUGAREILH, 2009, p. 77, tradução livre)

---

desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral." (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 22)

[11] *"Sur tous les continents des violations des droits de l'homme sont commises par ou avec la complicité d'entreprises. Les exemples sont multiples. Ils révèlent à la fois l'ampleur des violations des droits de l'homme commises et la prise de conscience des impacts décuplés de leurs activités sur la société. Les entreprises bénéficient en effet d'un contexte permissif dans la sphère internationale. Même si la majorité des entités économiques mondiales sont des entreprises et non pas des États, les entreprises ne sont pas considérées traditionnellement comme sujets de droit international. Elles ne sont pas les destinataires directs des traités internationaux et il n'existe pas, à ce jour, une convention internationale de protection des droits de l'homme directement contraignante à leur égard."*

[12] "*La Responsabilidad social de las empresas se ha desarrollado en un contexto económico particular, el de la globalización de la economía, y en un contexto jurídico inadaptado a este nuevo orden*

A responsabilização das empresas transnacionais é, ainda, dificultada pelo princípio da autonomia de cada estabelecimento do grupo, que responde de forma autônoma na sua gestão. Desta forma, mesmo que as decisões mais importantes sejam tomadas pela empresa matriz, esta não pode ser considerada responsável pelas atividades de uma subsidiária que infrinja os direitos humanos ou ambientais, e muito menos dos seus subcontratantes ou intermediários em outros países[13] (MARTIN-CHENUT, 2015, p. 292, tradução livre)

Para que essas práticas reprováveis sejam contornadas, o direito do trabalho precisa se adequar às transformações produzidas pela globalização da economia e da informática e pela concorrência internacional, e sobre as quais ficou alienado.

No Brasil, as recentes jurisprudenciais do TST e o legislador, por meio da Lei nº 11.962/2009, alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 7.064/82, estendendo o direito a todos os trabalhadores contratados no Brasil transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior. Isso indica a prevalência do princípio da norma mais favorável sobre o princípio da territorialidade, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula nº 207[14].

De igual forma, destaca-se na jurisprudência do STF o julgado do Caso Air France, considerada uma das decisões mais importantes sobre o assunto. Na qual, invocou-se o direito à igualdade, que não admite o tratamento diferenciado com base na origem do empregado,

> RE 161243 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORIGEM: DF - DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO. JULGAMENTO: 29/10/1996. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRABALHADOR BRASILEIRO EMPREGADO DE EMPRESA ESTRANGEIRA: ESTATUTOS DO PESSOAL DESTA: APLICABILIDADE AO TRABALHADOR

---

internacional. Aunque em ocasiones sean mucho más poderosas que los Estados, las empresas transnacionales no poseen ni personalidad jurídica ni obligaciones jurídicas en materia de derechos humanos en el trabajo. Para solucionar esta anomalía jurídica, diversas instituciones internacionales han adoptado instrumentos jurídicos no obligatorios que son limitados, tanto desde el punto de vista de su naturaleza como de su campo de aplicación y alcance jurídico."

[13] *"La responsabilisation des entreprises transnationales se heurte au príncipe d'autonomie juridique des entreprises, chaque entité du groupe étant autonome dans la gestion de ses affaires. Cette dilution des responsabilités implique qu'alors même que les décisions les plus importantes sont prises par la société-mère, celle-ci ne peut être tenue responsable, notamment comme complice, des activités d'une de ses filiales portant atteinte aux droits de l'homme ou au droit de l'environnement, et encore moins d'un de ses sous-traitants ou intermédiaires."*

[14] No Brasil, prevalecia a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua súmula 207, que consagrava o chamado princípio "*lex loci execucionis"*, segundo o qual a lei que rege um contrato de trabalho é aquela do local da prestação de serviços e não do local de contratação. Esse dispositivo estabelecia que "a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação".

> ESTRANGEIRO E AO TRABALHADOR BRASILEIRO. CF, 1967, art. 153, § 1º; CF, 1988, art. 5º, caput. I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto do Pessoal da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: CF, 1967, art. 153, § 1º; CF, 1988, art. 5º, caput). II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. Precedente do STF: Ag 110.846(AgRg)-PR, Célio Borja, RTJ 119/465. III. - Fatores que autorizariam a desigualização não ocorrentes no caso. IV. - R.E. conhecido e provido.

Preliminarmente a Turma conheceu do recurso para examinar desde logo a questão constitucional, relativa à ofensa ao princípio da isonomia, e no mérito da questão constitucional, o Tribunal conheceu do recurso e deu provimento, para reconhecer a isonomia entre o empregado brasileiro e o empregado francês, concedendo ao primeiro todos benefícios e vantagens conferidos no Estatuto do Pessoal da Empresa, que, a princípio, só beneficiariam os empregados de nacionalidade francesa. (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 113).

Porém, ainda que essa tendência também tem sido verificada em ordenamentos jurídicos de outros países, está longe de ser uma realidade universal. Inúmeros países, em especial os menos desenvolvidos, que ainda carecem de legislação e as grandes empresas se beneficiam destas lacunas para aumentar seus lucros, sacrificando direitos do trabalhador.

Compartilhar a responsabilidade conduziria ao reconhecimento de que os Estados não são mais os únicos sujeitos de direito internacional e que a detenção de um poder global, seja ela política ou econômica, implica no corolário de uma responsabilidade também global.[15] (DELMAS-MARTY, 2013, p. 144-145, tradução livre).

A sociedade internacional deve estar em condições de exercer e compartilhar responsabilidades sociais, e as diferenças de competências entre os atores mais fortes e os atores mais fracos. Mundialmente, a responsabilidade compartilhada será sem dúvida útil, mas isso suporia a capacidade de todos os Estados de conceber projetos comuns e a

[15] *"Partarger les responsabilités devrait conduire à reconnaître que les États ne sont plus les seuls sujets du droit internacional et que la détention d'un pouvoir global, qu'il soit politique ou économique, implique le corollaire d'une responsabilité également globale."*

aderi-los, e a participar de definições de prioridades estabelecidas.[16] (DELMAS-MARTY, 2013, p. 145, tradução livre).

Isso se daria não somente através da inter-relação entre o direito nacional e internacional por meio da validação de tratados no ordenamento jurídico dos países. Ou seja, o movimento internacionalizante também através do mimetismo em relação a padrões recomendados por organismos internacionais, sem haver necessariamente força vinculante.[17] (MORAIS, 2012, p. 179).

Os efeitos da *soft law*, no sentido do direito leve (não obrigatório) são notáveis. A título de exemplo, a Declaração da OIT (1988), embora não seja obrigatória, desencadeou a ratificação de convenções fundamentais correspondentes aos quatro princípios e direitos fundamentais. Dez anos depois de sua redação, o aumento significativo do número de ratificações pode ser atribuído, em grande parte, ao efeito promocional de uma Declaração. Se a *soft law* pode servir de álibi para a inércia de Estados ou de empresas transnacionais, ela pode também contribuir para a integração do direito internacional. (DELMAS-MARTY, 2013, p. 146-147, tradução livre).

Souto Maior, Mendes e Severo mencionam que não se tratam apenas de normatividades específicas, mas possuem natureza transcendental já que instituem valores para toda a sociedade e para todo o ordenamento jurídico. Neste sentido, mencionam que esses valores são:

> [...] a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema) e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana) (SOUTO MAIOR; MENDES; SEVERO, 2014, p. 32).

Neste ponto, deve-se levar em conta a impotência dos Estados, que muitas vezes são mantidos por um contexto local de corrupção e de fragilidade do Estado de direito, agregada a falta de vontade política dos Estados de origem das empresas e aos

---

[16] "*À l'échelle mondiale, la responsabilité partagée serait sans doute utile, mais elle supposerait la capacite de touts les États à concevoir des projets communs et à y adhérer, et à participer à la définition de priorités codécidées*."

[17] "*Sur le législateur national, les effets de la soft law, au sens de droit mou (non obligatoire) son notables. À titre d'exemple, la Déclaration de l'OIT (1988), bien que non obligatoire, a déclenché la ratification de conventions fondamentales correspondant aux quatre príncipes et droits fondamentaux. Dix ans après sa rédaction, l'augmentation significative du nombre des ratifications peut être attribuée en grande partie à l'effet promotionnel d'une Déclaration. Si soft law peut servir d'alibi à l'inertie des États ou des ETN, elle peut donc aussi constituer une première étape vers l'intégration du droit international.*"

obstáculos legais gerados por suas legislações internas. (MARTIN-CHENUT, 2015, p. 293, tradução livre).

Para que a responsabilidade das empresas transnacionais se torne uma realidade, é necessário que haja fortalecimento do dever de vigilância de todos os atores das relações econômicas, ou mesmo pensar sobre da aplicação do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas na relação entre Estados e empresas transnacionais.[18] (MARTIN-CHENUT, 2015, p. 300, tradução livre)

Nas palavras de Mireille Delmas-Marty:

> Para uma humanidade presa entre a cultura do desastre e a do super-homem, já anunciada pela corrente trans ou pós-humanistas atual, a esperança de humanizar a mundialização exige um direito apto a desempenhar o seu triplo papel: resistir, se responsabilizar e antecipar. (DELMAS-MARTY, 2013, p. 197, tradução livre)[19]

É necessário que os países se esforcem para a criação de níveis homogêneos de normas internas, que garantam direitos humanos de forma de que a internacionalização se aproxime do conceito de mundializalização, e não pura e simplesmente da globalização econômica, enquanto isso não ocorre, a responsabilização as empresas multinacionais em seus Estados de origem é um dos caminhos a ser seguido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sentimento de mudança e troca de experiências que se instauraram no mundo em decorrência do processo de integração econômica, social, política e cultural que se destacou a partir de meados da década de 1990, trouxeram evoluções positivas para os direitos humanos, mas também produziram situações atípicas às já previstas e que, consequentemente, afetaram a tutela dos direitos humanos.

Esse processo tem, igualmente, provocado uma intenção aproximação dos sistemas jurídicos do mundo, e as ações internacionais para proteger e assegurar a eficácia de direitos humanos impulsionaram sua internacionalização, culminando com a

[18] "*Pour que responsabilité sociétale et environnementale des entreprises transnationales devienne une réalité, droit international et droit national [...] doivent s'artirculer dans le dessein de renforcer le devoir de vigilance [...] voire même réfléchir à l'extension de l'application du príncipe des responsabilités communes mais différenciées à la relation entre Etats et entreprises transnationales."*

[19] "*Pour une humanité prise entre la culture de la catastrophe et celle du surhomme, que nous annoncent déjá les courants trans- ou posthumanistes, l'espérance d'humaniser la mondialisation appelle un droit apte à jouer pleinement son triple rôle: résister, responsabiliser et anticiper.*"

elaboração de convenções internacionais, a criação de sistemas normativos regionais e mais recentemente, com diálogos entre direito interno e direito internacional nas esferas normativa e jurídica.

Destacou-se neste estudo, as atuações das empresas transnacionais que, em sua maioria, buscam em países em desenvolvimento, mão de obra barata, incentivos estatais e possibilidade de influência política e econômica. Ademais, não são raros os casos em a legislação flexível e favorável às atividades das empresas nesses países geram situações onde exista a exploração de mão de obra e o desrespeito aos direitos humanos sociais.

A grande inquietação quanto a atuação das empresas transnacionais é o seu comprometimento com a promoção dos direitos humanos quando da sua atuação em países onde há falhas legislativas. Neste sentido, buscou-se, através do marco teórico da internacionalização do direito a possibilidade de responsabilização de grandes corporações, que atuam na conjuntura mundial como novos atores, na esperança de uma humanização da mundialização.

Assim, o que se propõe é que a mesma integração jurídica que estimula a criação de regras jurídicas harmônicas, denominada “internacionalização do direito”, amplia de sistemas de proteção dos direitos humanos e intensifica o intercruzamento normativo, também avance no sentido de responsabilizar as empresas multinacionais em seus países de origem.

Essa inter-relação entre o direito nacional e internacional que vão além da validação de tratados no ordenamento jurídico dos países. Ou seja, este movimento internacionalizante que se dá também através do mimetismo em relação a padrões recomendados por organismos internacionais, sem haver necessariamente força vinculante.

O diálogo entre as ordens jurídicas, normativas ou mesmo por diretrizes traças por organismo internacionais como normas não-obrigatórias, constitui um importante instrumento na busca por um direito comum e de uma comunidade mundial de valores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEE NATIONALE. **Déclaration des droits de l’homme et du citoyen de 1789**. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **"Brancosos" e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Almedina: Coimbra, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

CONSTITUTION SOCIETY. **The Virginia Declaration of Rights, 1776**. Disponível em: <http://www.constitution.org>. Acesso em: 10 abr. 2016.

DAUGAREILH, Isabelle. Responsabilidad social de las empresas transnacionales: análisis crítico y prospectiva jurídica. *In*: **Cuadernos de Relaciones Laborales**. v. 27, nº 1, 2009, p. 77-106.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Étude juridiques comparatives et internationalisation du droit**. Paris: Collége de France, Fayard, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit**: le relatif et l'universel. Paris, França: Seuil, 2004.

DICKEN, Peter. **Mudança Global**: mapeando as novas fronteiras da economia mundial. Tradução de Teresa Cristina Felix de Souza. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FINNIS, John. **Lei natural e direitos naturais** .São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

FRIEDMAN, Thomas L. **O Mundo é Plano**: uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da sociela-democracia. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

JELLINEK, Georg. **La Declaracion de los Derechos del hombre y del Ciudadano**. Tradução de Adolfo Posada. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARTIN-CHENUT, Kathia. Droit de l'homme et responsabilité de entreprises: les principes directeurs des Nations Unies. *In:* GIUDICELLI-DELAGE, Geneviève; MANACORDA, Stefano (Coords.). **La responsabilité pénale des personnes Morales:** perspectives européennes et internationales. Collection de l'UMR de droit comparé de Paris (volume 30). Paris: Société de législation comparée, 2013, p.229-247.

MARTIN-CHENUT, Kathia. Quelles responsabilités face aux exigences d'une démocratie environnementale? *In:* CANAL-FORGUES, Eric. **Démocratie et diplomatie environnementales:** Acteurs et processus en droit international. Paris: Editions A. Pedone, 2015, p. 281-300.

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. **Efeitos do Dumping Social no Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Sadio:** atuação da OIT e OMC. *In*: MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de; SILVA, Lucas Gonçalves da; BARBATO, Maria Rosaria (coord.). Direito do trabalho. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 92-115.

MORAIS, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. A internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. *In*: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 4, n. 2, 2012, p. 176-184.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TEUBNER, Günther. A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. *In*: **Impulso. Revista de Ciências Sociais e Humanas**. v. 14, n. 33, jan./abr. 2003, p. 9-31.

UNESCO. Memorando e questionário acerca das bases teóricas dos Direitos do Homem. *In*: GROCE, Benedetto; CARR, E.H.; ARON, Raymond. Declarações de direitos. Ed. atual. e rev. por EaD/CEE/MCT, 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002, p. 9 – 16.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs.). **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.